



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0863/2024

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2024.

Processo nº 5033661-70.2024.4.02.5101,
ajuizado por [REDACTED]

representado por [REDACTED]

Trata-se de Autor, de 2 anos de idade, internado na UTI do Hospital da Criança, desde 16 de dezembro de 2023, devido a quadro respiratório viral. Portador de **encefalopatia crônica não progressiva secundária a hidrocefalia pós hemorrágica**. É **traqueostomizado** e **dependente de suporte ventilatório**, pois não apresenta incursão respiratória espontânea. Recebe dieta por **gastrostomia**. Para desospitalização, necessita de **cuidados de assistência domiciliar** com suporte de **técnico de enfermagem 24h**, fisioterapia 3 vezes na semana e visita médica com programação específica. Além disso foram solicitados equipamentos, insumos e medicamentos (Evento 1, OUT6, Páginas 1 e 2). Foi pleiteado o serviço de **home care** (Evento 8, INIC1, Página 13).

O serviço de **home care** corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de **internação domiciliar**.

Diante o exposto, informa-se que o serviço de **home care** **está indicado** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Evento 1, OUT6, Páginas 1 e 2). Todavia, **não integra** nenhuma lista oficial de serviços para disponibilização através do SUS, no âmbito do município de Belford Roxo e do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, cumpre esclarecer que, no âmbito do SUS, **não há alternativa terapêutica** ao pleito **home care**, uma vez que o Autor necessita de ventilação mecânica invasiva contínua e assistência contínua de técnico de enfermagem nas 24 horas, sendo estes **critérios de exclusão ao Serviço de Atenção Domiciliar** (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação nº5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Elucida-se que, caso seja fornecido o **home care**, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o **serviço de home care**, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

É o parecer.

À 1ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 4.364.750-2

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 5.123.948-5
MAT. 3151705-5